

Processo TC nº 002.510/2016-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na função de mandatária do Ministério das Cidades (MCidades), em desfavor dos Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, ex-prefeitos de Itaíba/PE, em razão de não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 0243.749-68/2007, cuja finalidade era a execução de pavimentação em paralelepípedo em ruas da sede daquele Município.

2. Para a consecução das obras, foram previstos inicialmente R\$ 310.065,00, dos quais R\$ 295.300,00 seriam repassados pela União. Apesar de as transferências terem atingido o montante programado, foram efetivamente desbloqueados R\$ 271.938,52 de recursos oriundos do MCidades.

3. O dano discutido nos autos alcança a totalidade da quantia desbloqueada, em virtude de estar sendo considerado descumprido o objetivo da avença. Embora tenha sido verificado pela Caixa que a execução física chegou a 92,09% do previsto, entendeu-se que a funcionalidade da obra estaria obstada em razão das seguintes pendências:

a) execução dos serviços de instalação das placas de identificação de logradouros no início e fim das vias;

b) execução dos serviços de placas de sinalização de acordo com o projeto aprovado pelo Detran;

c) correção de trechos de pavimento e de meio-fio danificados;

d) retirada de entulhos verificados no leito trafegável da via;

e) substituição das placas de sinalização danificadas.

4. Na fase externa da TCE, a Secex/CE promoveu regularmente as citações dos responsáveis (peças 6, 8, 12 e 21), todavia ambos se mantiveram silentes. Caracterizada a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, e inexistindo elementos demonstrativos da boa-fé dos gestores, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas dos ex-prefeitos, condená-los solidariamente ao recolhimento do débito equivalente ao montante integral repassado e desbloqueado e sancioná-los com multa proporcional ao dano (peça 22).

5. Com as devidas vêniãs, divirjo em relação a esse encaminhamento.

6. Ao analisar esta TCE, deve-se ponderar que o objeto pactuado se refere a obras de pavimentação de ruas. Quando se trata de serviços de engenharia desse tipo, muito comumente as parcelas efetivamente realizadas revertem em benefício para a comunidade local, desde que o trecho se mostre trafegável e seja liberado para a circulação de pessoas e veículos.

7. No caso concreto em exame, as pendências apontadas pela fiscalização da Caixa não acarretam a total perda de funcionalidade da obra executada, sendo, portanto, inadequado suscitar dano equivalente ao valor integral empregado na consecução do objeto. A ausência de identificação dos logradouros ou a sinalização com placas fora dos padrões do Departamento de Trânsito, embora prejudiquem o uso das vias, não as tornam inservíveis. A necessidade de retirada de entulhos tampouco justificaria a impugnação total dos serviços. Os danos sofridos pelo pavimento e pelo meio-fio, além de não terem sido expressamente quantificados na TCE, possivelmente já foram objeto de glosa pela Caixa, em vista de sua prática de fiscalização, comentada a seguir.

8. Na sistemática de acompanhamento dos contratos de repasse, a mandatária desbloqueia, a cada medição, somente a parcela que considera adequadamente realizada. Serviços medidos a maior ou executados em desacordo com as especificações técnicas são prontamente glosados, condicionando-se o desbloqueio à regularização das pendências. Essa sistemática foi devidamente seguida ao longo da

Continuação do TC nº 002.510/2016-2

execução deste contrato de repasse, conforme se observa por meio dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) que constam dos autos (peça 1, p. 96-142).

9. Dessa forma, compreendo que não se deve considerar sem aproveitamento a parcela do objeto efetivamente executada e que não houve pagamento por serviços não realizados ou prestados fora das especificações técnicas requeridas. Ou seja, considero não estar devidamente caracterizado o dano ao erário que justificaria a presente tomada de contas especial.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, renovando as vênias por divergir do entendimento da unidade técnica, oferece proposta de encaminhamento diverso, no sentido de arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição desta TCE, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral